



PROCESSO N.º	:	327476/2018
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO
ASSUNTO	:	PENSÕES
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

Excelentíssimo Conselheiro,

1 Introdução

Trata-se de revisão do ato de concessão de pensão por morte do ex-servidor Adão José Santana, falecido em 14/06/2017. O presente relatório analisa as defesas apresentadas por Luis Carlos Rezende, Secretário Municipal de Administração e Planejamento do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio do Leste/MT (PREVISAL), e José Arimateia Vieira Alves, ex-Prefeito Municipal, nos processos nº 193.745-6/2024 e nº 32.747-6/2018.

Os processos tratam da concessão de pensão por morte do instituidor Adão José Santana às beneficiárias Ivani Emilia Santana (ex-cônjuge) e Margarida José de Souza (companheira).

2 Irregularidade Apurada

A manutenção indevida da Sra. Ivani Emilia Santana como dependente no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), recebendo pensão por morte sem comprovação de dependência econômica exigida pela legislação e jurisprudência vigentes, foi identificada como irregularidade.

A Portaria nº 515/2024, homologada pelo ex-Prefeito José Arimateia Vieira Alves, distribuiu o benefício igualmente entre as beneficiárias, apesar da falta de comprovação de dependência econômica da ex-cônjuge, o que vai contra as normas aplicáveis.





3 Manifestação dos Responsáveis e Análise Técnica

- Luis Carlos Rezende – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (PREVISAL)

Manifestação

Em sua defesa apresentada via Ofício nº 020/PREVISAL/2025, de 09/05/2025, Luis Carlos Rezende argumentou que a concessão da pensão à Sra. Ivani Emiliana Santana foi legítima com base na Lei Municipal nº 4.657/2013, que presume a dependência econômica do cônjuge (art. 7º) e dispensa a comprovação para essa categoria (art. 8º).

Ele sustentou que a certidão de casamento de Ivani, válida em agosto de 2018, não foi averbada com separação judicial, divórcio ou anulação, e que a separação de fato não implica na perda da qualidade de dependente, conforme o art. 9º da lei municipal.

Além disso, destacou que a Portaria nº 515/2024, que dividiu o benefício, seguiu uma decisão judicial reconhecendo a união estável de Margarida José de Souza, com conhecimento das beneficiárias e do Ministério Público de Contas.

Análise Técnica

A defesa de Luis Carlos Rezende não se sustenta perante a legislação federal e a jurisprudência aplicável. O art. 40 da Constituição Federal estabelece critérios rigorosos para os benefícios previdenciários do RPPS, incluindo a necessidade de comprovação de dependência econômica para ex-cônjuges separados de fato, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 529).

A presunção de dependência econômica da lei municipal não pode prevalecer sobre a norma constitucional, que exige documentação que comprove essa dependência, especialmente no caso de Ivani, separada do instituidor por mais de 10 anos antes de seu falecimento.

A ausência de averbação de separação judicial ou divórcio na certidão de casamento não elimina a exigência de comprovação, uma vez que a separação de fato, reconhecida judicialmente, invalida a presunção de dependência.





Além disso, a divisão do benefício pela Portaria nº 515/2024 não possui respaldo legal, pois a união estável de Margarida José de Souza foi reconhecida judicialmente, conferindo-lhe prioridade como dependente, enquanto a concessão a Ivani foi feita sem a devida comprovação.

- José Arimateia Vieira Alves – Ex-Prefeito Municipal

Manifestação

Na defesa apresentada via Ofício nº 02/202/25, de 11/06/2025, José Arimateia Vieira Alves, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leste, argumentou que a homologação da Portaria nº 515/2024 foi legítima, fundamentada em: (i) sentença judicial reconhecendo a união estável de Margarida José de Souza; (ii) Parecer Jurídico nº 142/2024 da PREVISAL; (iii) manifestação favorável da 6ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas; e (iv) ausência de vedação prévia do TCE-MT.

Ele sustentou que sua conduta foi pautada pela boa-fé e pela confiança legítima no parecer jurídico, conforme o art. 7º da Lei Municipal nº 447/2013 e o § 1º do art. 1.723 do Código Civil.

Além disso, destacou que a decisão do TCE-MT de 27/03/2025, que apontou a irregularidade, foi emitida após o término de seu mandato (31/12/2024), quando já não tinha mais autoridade para revisar atos administrativos, tornando improcedente sua responsabilização.

Análise Técnica

A defesa de José Arimateia não elimina a irregularidade. A homologação da Portaria nº 515/2024, que manteve Ivani como beneficiária sem comprovação de dependência econômica, contraria o art. 40 da Constituição Federal e a jurisprudência do STF, que exigem tal comprovação para ex-cônjuges separados de fato.

O Parecer Jurídico nº 142/2024, embora utilizado como fundamento, não isenta o gestor de sua responsabilidade, pois a legalidade dos atos administrativos deve estar em conformidade com as normas constitucionais, legais e jurisprudenciais, que prevalecem sobre a legislação municipal.





A boa-fé alegada não exime o gestor da responsabilidade por atos que causem prejuízo ao erário, especialmente no caso de benefício previdenciário concedido de forma indevida.

Quanto à falta de autoridade após o término do mandato, a responsabilidade de José Arimateia refere-se ao ato praticado durante sua gestão (homologação da Portaria nº 515/2024), não à conformidade com a decisão posterior do TCE-MT em 27/03/2025.

A homologação de um ato irregular, mesmo respaldada por parecer jurídico e manifestação inicialmente favorável de órgãos de controle, representa uma falha de gestão, pois o gestor tem o dever de assegurar a legalidade dos atos administrativos.

Portanto, a conduta de José Arimateia contribuiu para a perpetuação da irregularidade, sendo passível de responsabilização.

4 Conclusão

Com base na análise técnica das defesas apresentadas, recomenda-se a manutenção da irregularidade apontada no Relatório Preliminar (LA 14. Previdência – Gravíssima), consistente na concessão indevida de pensão por morte à Sra. Ivani Emiliana Santana, sem a devida comprovação de dependência econômica, em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, o art. 5º da Lei nº 8.112/1990 e a jurisprudência do STF (Tema 529).

4.1 Proposta de Encaminhamento

Propõe-se, portanto, a manutenção da irregularidade, com as seguintes deliberações:

1. Intimar o órgão previdenciário para que, no prazo legal fixado pelo relator, promova a regularização da concessão da pensão por morte, destinando-a integralmente à Sra. Margarida José de Souza, única dependente cuja condição foi reconhecida judicialmente, conforme determina o art. 40 da Constituição Federal;
2. Responsabilizar o Sr. Luis Carlos Rezende, Secretário Municipal de Administração e Planejamento (PREVISAL), e o ex-Prefeito, Sr. José Arimateia Vieira Alves, nos





termos do art. 213 do Regimento Interno do TCE-MT, por falha administrativa na concessão indevida do benefício previdenciário à Sra. Ivani Emiliana Santana, sem observância dos critérios legais e constitucionais pertinentes;

3. Adoção de medida revisional, com fundamento no art. 212, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT, para que o ato de registro da Portaria nº 515/2024 — que concedeu pensão por morte de forma irregular — seja revisto, de modo a assegurar a estrita observância à ordem jurídica e ao interesse público.

É a informação.

6ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 31 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Edson Reis de Souza

Auditor Público Externo

Secretário da 6ª Secretaria de Controle Externo

